



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012344-79.2023.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CARLOS ROBERTO SILVESTRE JÚNIOR, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1012344-79.2023.8.26.0037/50001

Comarca: Araraquara

Agravante: Carlos Roberto Silvestre Júnior

Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz

VOTO Nº 11452/2025 apg

Agravo interno. Decisão que indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento do preparo. Ausente recolhimento. Decisão monocrática que deu por prejudicada a análise do recurso. Recolhimento tardio das custas que não se admite. Agravo não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO SILVESTRE JÚNIOR, contra a decisão monocrática que deu por prejudicada a análise do recurso.

Em suas razões recursais, renova o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que fez o pagamento das custas que ora apresenta no presente recurso.

Resposta fls. 19/23.

É o relatório do necessário.

No que pese o inconformismo do recorrente, a decisão por mim proferida não merece modificação, respeitado entendimento em sentido diverso.

O ora agravante, em seu recurso de apelação, pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O despacho de fls. 133/134 indeferiu a concessão e determinou o recolhimento do preparo recursal.

O agravante opôs Embargos de Declaração contra esta decisão, e que foram rejeitados.

Sobreveio a decisão monocrática de fls. 168/169 que, em razão do não recolhimento do preparo, deu por prejudicada a análise do recurso de apelação.

Pois bem.

O recolhimento do preparo que deveria ter sido feito quando lhe foi determinado.

Ainda que o agravante tenha realizado o recolhimento do preparo de forma tardia, após o prazo de cinco dias, houve a ocorrência de preclusão consumativa, tornando correta a decisão que reconheceu a deserção.

Desse modo, confirmam-se os fundamentos da decisão monocrática, tanto no que se refere à preclusão quanto à impossibilidade de recolhimento tardio.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO